# LEI MUNICIPAL Nº 6.144 DE 24 DE OUTUBRO DE 2022.

**INSTITUI O DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE, COMO VEÍCULO OFICIAL DE COMUNICAÇÃO DOS ATOS NORMATIVOS E ADMINISTRATIVOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou e eu Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° - Fica criada a Imprensa Oficial Municipal por meio Eletrônico, denominado Diário Oficial Eletrônico do Município de Conselheiro Lafaiete como meio oficial de publicação e divulgação dos atos normativos e administrativos do Poder Executivo, bem como dos órgãos que compõem a administração pública municipal direta.

Parágrafo único – Fica o Executivo Municipal autorizado a firmar convênio com outros órgãos ou consórcios públicos para a veiculação de publicações oficiais junto ao site do órgão ou do consórcio conveniado.

Art. 2° – O Diário Oficial Eletrônico do Município será veiculado gratuitamente na rede mundial de computadores – internet, em sítio oficial exclusivo, por meio de sistema de fácil acesso ao público em geral e aos órgãos de controle, sem a utilização de senhas ou cadastramento, garantindo a transparência e publicidade dos atos administrativos, portarias, decretos, leis, avisos, notificações, editais, chamamentos, licitações e comunicados em geral dos órgãos e entidades dos Poderes Públicos Municipais.

§1° – A publicação eletrônica na forma do caput deste artigo substitui qualquer outro meio e publicação oficial, para quaisquer efeitos legais, à exceção dos casos que, por lei, exijam intimação ou vista pessoal.

§2° – Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil subsequente ao da disponibilização da informação no Diário Oficial Municipal Eletrônico.

§3° – Havendo contagem de prazo, este terá início no primeiro dia útil que se seguir ao considerado como data da publicação, observada a Legislação Especial.

Art. 3° - As publicações do Diário Oficial Eletrônico deverão ter sua autenticidade e integridade asseguradas por certificado digital proveniente de Autoridade Certificadora integrante da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras - ICP - Brasil.

Art. 4º – Os atos que, por força de Lei, e os que por sua natureza, tenham publicação obrigatória na Imprensa Oficial do Estado ou da União também devem ser publicados no Diário Oficial Eletrônico do Município.

Art. 5º – O Diário Oficial Eletrônico do Município terá o número mínimo de uma página, sendo ilimitado o número de páginas, também podendo ser utilizado para publicação oficial de caráter educativo, informativo e de orientação social.

§1º – O Diário Oficial Eletrônico do Município de que trata esta Lei poderá ser editado diariamente, semanalmente, quinzenalmente ou mensalmente, dependendo da necessidade de publicação de matérias, sendo as edições numeradas em algarismos romanos e as páginas numeradas em algarismos arábicos e datadas.

§2º – Poderá haver edição extra do Diário Oficial Eletrônico do Município, quando conveniente para o Poder Executivo Municipal.

§3º – Após a publicação, os documentos não poderão sofrer modificações ou supressões, sendo que eventuais retificações de documentos deverão constar de nova publicação no Diário Oficial Eletrônico do Município, instituído por esta Lei.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta Lei serão suportadas pela dotação 21.001.04.131.0001.2125, consignadas no orçamento vigente, ou por outra que a venha substituir, suplementada se necessário.

Art. 7º - Para fiel execução da presente Lei, a complementação, detalhamento e os casos omissos serão resolvidos mediante decreto regulamentar.

Art. 8º - A implantação do Diário Oficial Eletrônico do Município de Conselheiro Lafaiete deverá ser precedida de ampla divulgação e afixação de comunicado no quadro de avisos da Prefeitura Municipal.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS VINTE E QUATRO DIAS DO MÊS DE OUTUBRO DE 2022.

**MÁRIO MARCUS LEÃO DUTRA**
Prefeito Municipal

**CAYO MARCUS NORONHA DE ALMEIDA FERNANDES**
Procurador Geral